



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 011/2021
Decisão : 561/2021-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.5.
Referência : Auto de Infração nº 9900023399/2017
Interessado : Brascon Gestão Ambiental Ltda.

EMENTA: Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 9900023399/2017, lavrado em desfavor da empresa Brascon Gestão Ambiental Ltda., por infringência a alínea “a”, artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com as devidas correções monetárias.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 011/2021, realizada por videoconferência, no dia 21 de julho de 2021, apreciando o Auto de Infração nº 9900023399/2017, foi lavrado em 04/09/2017, em desfavor da empresa Brascon Gestão Ambiental Ltda., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à prestação de serviços de coleta e destino final de resíduos hospitalares ao município de Vitória de Santo Antão/PE; considerando o questionamento da validade da ART nº PE20170113855 que não atenderia à atividade técnica desenvolvida no contrato fiscalizado; considerando a análise dos documentos contidos no processo, sendo eles: cópia do documento de fiscalização nº 9900023395/2017, com os dados da obra/serviço sendo “Rua Doutor Demócrito Cavalcante, 144 – Livramento – Vitória de Santo Antão”; cópia da ART nº PE20170113855, com data de pagamento em 07/02/2017 (anterior ao Documento de Fiscalização supracitado, datado de 04/09/2017), onde, no item 4, Atividade Técnica, consta descrito “Execução de Serviços Técnicos>Gestão Ambiental”, e no item 3, “Dados da obra/serviço: Rua Doutor José Augusto”; considerando que a já citada ART, corresponde a um serviço executado, anteriormente, em outra rua, ou seja, Rua Doutor José Augusto, que não coincide com a rua citada pelo Documentos de Fiscalização, ou seja, Rua Doutor Demócrito Cavalcante; considerando que diante do exposto, a ART nº PE20170113855 não tem cordão de dar cobertura ao serviço realizado em outra rua, que não aquela descrita no seu dossiê; e, considerando o relatório e voto do Conselheiro Clóvis Arruda d’Anunciação, diante do exposto, favorável à a manutenção da multa aplicada, com as devidas correções monetárias, face a procedência da autuação, uma vez que a ART apresentada para regularizar a autuação, não tem relação com a obra/serviço fiscalizado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar a manutenção do auto de infração supracitado, com as devidas correções monetárias, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista **Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Antônio da Cunha Cavalcante Neto, Bruno Marino Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d’Anunciação, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão, Stênio de Coura Cuentro, Thomas Fernandes da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2021.

Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel
Coordenador da CEEC